



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 22 do proc. n.º _____ de 19____

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
106861997

São Paulo, 13 de JUNHO

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0080/1997

Ofício A. J. L. n.º 086 / 97

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUÇÃO E JURISDIÇÃO
 DO L. J. S. O. M. E. T. M. M. M. S.
 Senhor Presidente
 BOVIANED C. S. F. E. C. O.
 P. M. O. M. A. S. E. O. N. O. M. E. N. T. E. S.

RECEBIDO NA A. T. M.
 Em 13/06/1997
 ACEITO às 05:40
 26 JUN 1997
 PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE Tenho a honra de acusar o recebimento do OFÍCIO nº 187/Leg.3/0299/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei aprovada por esta Colenda Câmara, em 15 de maio de 1997, referente ao Projeto de Lei nº 1.208/95.

O autor da proposta normativa é o nobre Vereador Gilson Barreto; ela dispõe sobre autorização para que as Associações de Pais e Mestres, ou os estabelecimentos por elas delegados, possam explorar, mediante concessão administrativa de uso, cantinas nas escolas municipais.

Embora reconhecendo os louváveis propósitos que o inspiraram, o projeto não reúne condições para transformar-se em lei, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Na lição do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição atualizada, 1991, Editora Revista dos Tribunais,

"A concessão de uso, que pode ser remunerada ou não, apresenta duas modalidades, a saber:

à concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso. A primeira, também denominada concessão comum de uso, apenas confere ao concessionário um direito pessoal, intransferível a terceiros. Já a concessão de direito real de uso, instituída pelo Decreto-lei 271, de 28.2.1967 (arts. 7º e 8º), como o próprio nome indica, atribui o uso do bem público como direito real, transferível a terceiros por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária" (pg. 237). Grifei.

EDIÇÃO DE ANAIS
 13 JUN 1997
 - DT. 10 -

Em outro tópico da mesma RF 00888, o autor citado, quando aborda a utilização dos bens públicos, assim conceitua a concessão pessoal de uso:

"Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo a sua destinação específica (pg.431). Grifei.

Mais abaixo prossegue, na mesma página,

"Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuitu personae, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos".

Conforme se pode depreender do texto da lei elaboranda, o legislador pretende, com um comando normativo único, autorizar, mediante concessão administrativa, o uso de espaços públicos para que as Associações de Pais e Mestres, ou os estabelecimentos por elas delegados, possam explorar cantinas em escolas municipais.

A proposta em tela invade, assim, a esfera de atribuições específicas do Executivo Municipal.

A administração de bens públicos municipais é matéria inserida na esfera de competência exclusiva do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, abaixo reproduzidos:

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:
VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município.....".

"Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Outrossim é de se ressaltar, de acordo com o artigo 69 da citada lei, que:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;"

Induidoso, pois, que a concessão administrativa de uso de espaços em escolas municipais, para a exploração de cantinas é uma forma de administrar bens públicos.

Preceitua o "caput" do artigo 114 do Estatuto Fundamental desta Cidade:

Folha no 29 do proc.
n.º de 33
Creusa L. Z. Alves
Nome do Secretário

"Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir." Grifei.

De se observar que a aferição de todos os pressupostos legais pertinentes e do interesse público só pode se dar, a rigor, frente a uma situação concreta.

À Câmara, portanto, compete a autorização das concessões, caso a caso, nos termos do artigo 13, inciso IX da Lei Orgânica mencionada, a qual decorrerá de projeto de lei de iniciativa do Executivo.

Aliás o artigo 37, parágrafo 2º, inciso V da Lei Maior deste Comuna é taxativo ao dispor:

"Art. 37 -
@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

O projeto de lei ora vetado, no entanto, ao autorizar a concessão de uso de espaços de escolas municipais, independentemente da vontade do Executivo, subverteu o procedimento lógico da sucessão do ato de legislar, na hipótese versada, que é ato administrativo complexo, para o qual concorrem, necessariamente, vontades de ambos os poderes: a de quem pede e a de quem autoriza, respectivamente o Executivo e o Legislativo.

Inegável, assim, que a propositura extrapola as atribuições do Legislativo, caracterizando indevida interferência desse Poder em assuntos do Executivo, com afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - artigo 2º - e também agasalhado pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 6º.

Outrossim de salientar-se que o objetivo primordial da escola é promover a Educação dos alunos sob todos os aspectos, nela abrangida a necessidade de resguardá-los da adoção de hábitos que eventualmente prejudiquem a sua saúde e/ou alimentação; as crianças, por se encontrarem em plena fase de desenvolvimento, precisam ter supridas suas necessidades alimentares adequadamente, ingerindo alimentos nutritivos, como leite, carne, pão, ovos, macarrão, entre outros.

Nessa diretriz foi criado o Programa de Vitaminização da Merenda Escolar, destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos. Esse programa resultou da determinação da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, cujo projeto de lei teve como autor o nobre Vereador Aurélio Nomura; essa lei foi devidamente regulamentada.

Alf

De se apontar, ainda, preocupações face das vicissitudes econômicas pelos quais passa a população de baixa renda numa cidade como São Paulo, onde os alunos de menor poder aquisitivo não têm condições de adquirir produtos eventualmente oferecidos na cantina da escola, a acentuar indesejáveis diferenças socio-econômicas entre as crianças, nos termos de posicionamento de órgão técnico da Secretaria Municipal da Educação.

Assim também se constata que o interesse público se encaminha, no tocante à exploração de espaços nas escolas públicas municipais, na diretriz contrária ao projeto aprovado.

Examinados, nos motivos declinados, tanto a inconstitucionalidade quanto o não atendimento ao interesse público, veto na totalidade, a propositura legal mencionada.

Diante do exposto restituo a cópia autêntica, de início referida, e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
AO/vlt



RELATÓRIO

Folha No 29 do proc No 1208 de 1995
funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 1208/95.

Opõe o Sr. Prefeito, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, veto total ao projeto de lei nº 1208/95, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A inconstitucionalidade do diploma ora vetado é sustentada pelo Executivo nos seguintes termos:

"Conforme se pode depreender do texto de lei elaboranda, o legislador pretende, com um comando normativo único, autorizar, mediante concessão administrativa, o uso de espaços públicos para que as Associações de Pais e Mestres, ou os estabelecimentos por eles delegados, possam explorar cantinas em escolas municipais. A proposta em tela invade, assim, a esfera de atribuições específicas do Executivo Municipal".

Alega o Sr. Prefeito que as concessões administrativas devem se dar caso a caso, frente a uma situação concreta, e não genericamente, o que impediria a verificação dos pressupostos que devem informar cada hipótese de concessão. Além disso, de acordo com o Executivo, o projeto subverte o procedimento lógico de legislar, na hipótese versada, que é ato administrativo complexo, para o qual concorrem, necessariamente, vontades de ambos os Poderes: a de quem pede e a de quem autoriza, respectivamente Executivo e Legislativo.

No que toca ao mérito da propositura, o Senhor Prefeito houve por bem apontar preocupação com a situação econômica de boa parte da população brasileira, que não permite aos alunos das escolas públicas adquirir os produtos oferecidos na cantina da escola, o que poderia acentuar indesejáveis diferenças sócio-econômicas entre as crianças.

Cabe razão ao Sr. Prefeito, motivo pelo qual manifestamos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

20/09/1997
Gali Cab...

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'Zucena'.

17 - RELCOM
17-0539/1997



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 30	do proc.
No 1208	de 1995
O funcionário	M

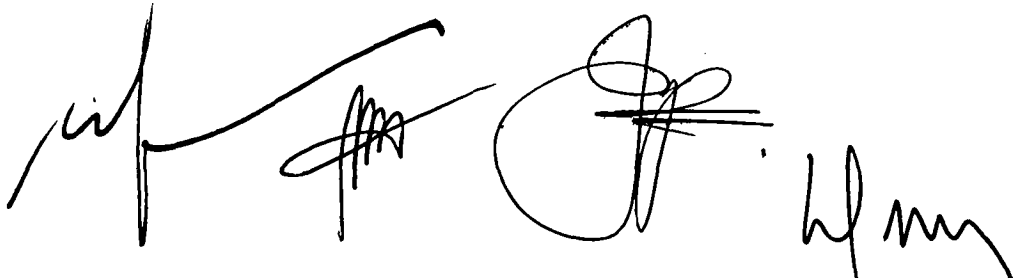
O Projeto de Lei nº1208/95, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que autoriza as Associações de Pais e Mestres a explorar cantinas nas escolas municipais, e dá outras providências, aprovado em 2ª discussão por maioria absoluta de votos, na 13ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de São Paulo de 15/05/97, quando levado à sanção do Sr. Prefeito Municipal, foi por este totalmente vetado.

Os principais motivos invocados pelo Sr. Prefeito Municipal para justificar o seu veto, foram os seguintes:

- Deficiências no embasamento jurídico e conflitos de competência, assuntos esses fora da alçada desta Comissão.
- Que, permitindo-nos usar o próprio texto, "...o objetivo primordial da escola é promover a Educação dos alunos sob todos os aspectos, nela abrangida a necessidade de resguardá-los da adoção de hábitos que eventualmente prejudiquem a sua saúde e/ou alimentação; as crianças, por se encontrarem em plena fase de desenvolvimento, precisam ter supridas suas necessidades alimentares adequadamente, ingerindo alimentos nutritivos, como leite, carne, pão, ovos, macarrão, entre outros."
- A "...preocupação, em face das vicissitudes econômicas pelos quais passa a população de baixa renda numa cidade como São Paulo, onde os alunos de menor poder aquisitivo não têm condições de adquirir produtos eventualmente oferecidos na cantina da escola, a acentuar indesejáveis diferenças socio-econômicas entre as crianças..."

Pelo nosso lado, podemos acrescentar que a aprovação desta propositura poderia desvirtuar o importante papel das Comissões de Pais e Mestres, que teriam de se envolver assim em problemas de administração comercial.

Pelo exposto e com a contribuição dos novos motivos oferecidos pelo Executivo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se posiciona pela manutenção do veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal à propositura decretada por esta Câmara Municipal.


Aldaíza ↑ Ana Martins ↑ Jala ↑
Votos da URIB
Dossi →



Câmara Municipal de São Paulo

No que se refere aos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Administração Pública sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 1208/95, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, não damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque entendemos que a matéria se reveste de elevado interesse público, notadamente porque objetiva atender justa reivindicação de alunos, professores e funcionários das escolas da rede municipal de ensino. Não é muito reproduzir parte das bem fundamentadas justificativas acostadas às fls 3 destes autos, no sentido de que estaremos contribuindo para que os agentes públicos já citados e os educandos tenham acesso às refeições no próprio estabelecimento de ensino, evitando-se, assim, uma série de transtornos com locomoção, etc. E não é só. Não pretende a propositura pôr fim ao programa da merenda escolar, como quis dar a entender o Sr. Prefeito. Muito pelo contrário. Pretende-se, isto sim, complementar os serviços já oferecidos nas escolas da rede, os quais serão supervisionados pelas Associações de Pais e Mestres, obedecidas as exigências legais em vigor, inclusive.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Alcaide ao Projeto de Lei 1208/95.

Sala das Comissões Reunidas,

ms
Amey
Paulo Nader



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 32 do proc
No 1208 de 1995
O funcionário M

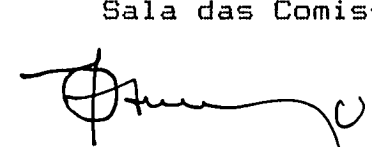
Quanto aos aspectos do mérito e do interesse público, relativos à análise da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES acerca do veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 1208/95, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, consideramos amplamente defensáveis as razões aduzidas pelo Sr. Chefe do Executivo ao apor o referido veto.

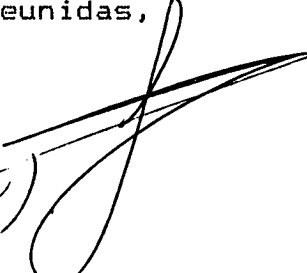
Em que pese a preocupação do ilustre Autor com a sustentação financeira das Associações de Pais e Mestres, consideramos mais prudente que as escolas municipais se atenham ao seu objetivo precípua de educar e ensinar as crianças que as freqüentam. As Associações de Pais e Mestres podem e devem encontrar formas de obter recursos financeiros para seu sustento econômico. Para isso realizam quermesses, festas juninas, bazares e outras formas que unem a comunidade e, ao mesmo tempo angariam recursos. Lembramos que a recente Lei nº 12.366, de 13/6/97, oriunda de projeto da nobre Vereadora Anna Maria Quadros, prevê a destinação de materiais inservíveis das escolas da Rede para a Associação de Pais e Mestres (APM) da escola municipal a que pertençam esses materiais, os quais poderão ser reaproveitados ou mesmo vendidos pela APM, sendo assim, também uma forma de arrecadação financeira para as APMs.

Por outro lado, é sabido que a maior parte dos alunos da Rede é oriunda de famílias carentes, muitas delas sem dinheiro para darem a seus filhos para que o gastem nessas cantinas. Pelo contrário, a merenda escolar, o Programa Leve Leite são formas dessas crianças se alimentarem de forma mais consistente. A presença de uma cantina na escola, oferecendo guloseimas e alimentos cuja aquisição seria difícil para a maior parte dessas crianças seria um fator a mais a reforçar as carências do dia-a-dia desses alunos, contribuindo negativamente em sua formação e educação.

De todo o exposto, esta Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de Lei 1208/95.

Sala das Comissões Reunidas,


Anna Maria Quadros (contra)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 33 do proc.
No 1208 de 1995
O funcionário M

Quanto ao aspecto financeiro, em vista dos argumentos apresentados pelo Executivo, considera-se que a propositura implica em despesas de elevado custo de oportunidade. Em vista disso, a Comissão de Finanças e Orçamento delibera pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei 1208/95.

~~132~~
132
[Signature]

[Signature]
contrário

[Signature]